

GIANCARLO FONTOURA DONATO

RESOLUÇÕES ELEITORAIS 2026

**As mudanças que vão
decidir a Eleição**

Apresentação: Joelson Dias

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 2

REGISTRO DE CANDIDATURAS E O REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RDE) – RESOLUÇÃO TSE N. 23.751 E LEI COMPLEMENTAR N. 219/2025

“Ser elegível não é apenas não ser inelegível.”

2.1. O REGISTRO COMO ATO CONSTITUTIVO DA LEGITIMIDADE PARA CONCORRER

O registro da candidatura é o ato formal pelo qual a justiça eleitoral vai examinar e deferir ou indeferir os filiados que foram escolhidos em convenção. Veja que só após o deferimento desse processo é que teremos de fato candidaturas, antes ou serão pré-candidatos ou futuros candidatos.

A competência para julgar será da Justiça Eleitoral observando-se o seguinte: TSE examinará o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República; os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) verificarão os cargos de Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados; e, por fim, Juízes Eleitorais observarão os pedidos para o Executivo municipal (Prefeito e Vice-Prefeito) e Vereadores.

Terão como requisitos os seguintes documentos: a) cópia da ata relativa à convenção em que se deu a escolha do candidato(a) e/ou se deliberou sobre eventual coligação; b) autorização, por escrito, de cada candidato, em modelo próprio da Justiça Eleitoral; c) prova de filiação partidária; d) declaração de bens, assinada pelo candidato; e) cópia do título de eleitor ou certidão fornecida pela Justiça eleitoral de que ele é eleitor na circunscrição ou que requereu a transferência de domicílio no prazo legal; f) certidão de quitação eleitoral; g) certidões criminais (Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, bem como pelos Tribunais competentes, quando esse candidato gozar de foro especial); h) fotografia do candidato; i) propostas defendidas para os cargos do Executivo; j) comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho.

Note-se que isso não é uma formalidade administrativa, nem mesmo um procedimento automático, pois o pedido pode ser impugnado, contestado e reformado ao longo da cadeia recursal. Logo, você, que é candidato, não trate como se fosse um protocolo com papéis, e você, colega advogado, verifique os concorrentes diretos.

Assim, a Resolução n. 23.754, ao atualizar a Resolução n. 23.609/2019, trouxe duas inovações que transformam a prática da advocacia dentro do contencioso eleitoral de forma preventiva, quais sejam: a regulamentação do requerimento de declaração de elegibilidade (RDE), criado pela Lei Complementar n. 219/2025, e o aperfeiçoamento no processo de análise e documento do registro.

Meu entendimento é que essa é a pedra angular da campanha para o advogado, isso é, a análise da elegibilidade é a primeira obrigação, pois, antes de qualquer plano de campanha, o causídico precisa certificar-se de que aquele que pretende disputar a eleição é alguém elegível, do contrário não se perde, apenas, uma candidatura, mas dinheiro investido, tempo dedicado e, para a figura pública, a sua credibilidade perante seus eleitores.

2.2. OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE NO ORDENAMENTO VIGENTE

2.2.1. Os requisitos positivos

A elegibilidade é a aptidão jurídica para ser eleito e seus requisitos estão previstos no artigo 14, § 3º, da CF/88, ao dispor o seguinte: são condições de elegibilidade, na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Notem que, primeiro, o indivíduo necessita ter condições de ser eleito, mas, além disso, ele não pode incidir nas hipóteses de inelegibilidade. Neste ponto, “os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas. Dividem-se em regra sobre inelegibilidade e normas sobre perda e suspensão dos direitos políticos”¹.

Assim, podemos concluir que a inelegibilidade é a falta da capacidade eleitoral passiva, em outras palavras, o sujeito, além de não ser candidato, não pode ser votado barrando seu direito constitucional de cidadania neste quesito. Dessa forma, conclui-se que a verificação de cada um dos requisitos, ainda que possa parecer simples, cumpre esclarecer que pode gerar um contencioso.

1. MORAES, Alexandre. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 214/215.

2.2.2. Causas de inelegibilidade constitucionais e da Lei Complementar (LC) n. 64/90 (com as alterações da Lei Complementar n. 135/2010 e LC n. 219/2025)

Esse próximo tópico está nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Política, que estabelece causas de inelegibilidade diretamente dentro do comando constitucional. Dessa forma, são inelegíveis: a) os inalistáveis e os analfabetos; b) O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente; c) são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Aqui devemos chamar a atenção ao que a doutrina tem conceituado de **vedação ao terceiro mandato consecutivo ou inelegibilidade reflexa**. Vamos ao exemplo prático: Prefeito da Cidade X quer se candidatar ao cargo de Governador do Estado Y, pois sua esposa deseja continuar seu projeto. Ocorre que o prefeito está no seu segundo mandato e, achando estar cumprindo a regra constitucional, renunciou ao cargo. Primeiro, o prefeito está certo em renunciar ao cargo para concorrer ao governo do Estado? Sim. Mas, e como fica a situação da esposa do prefeito, que passou a ser ex-prefeito? Bem nesse caso, ainda que exista a renúncia, a esposa não vai poder candidatar-se ao cargo, pois seria considerado um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo § 7º do art. 14 da CF/88, posição essa dominante nos Tribunais superiores².

2. CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Há, também, que alertar para o chamado prefeito itinerante³,

PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO. 1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad *infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos. 2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares. 3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988. 4. A eleição suplementar [*rectius*: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato. 5. No caso *sub examine*, verifica-se que o Prefeito A desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito C, assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, ex vi do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. 6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito C é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016. (TSE – CTA: 11726 BRASÍLIA – DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/07/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 36-37).

3. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PREFEITO ITINERANTE. EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não merece ser conhecida a alegação dos agravantes de descabimento do Recurso contra Expedição de Diploma, uma vez que não foi decidida pelo e. Tribunal *a quo*, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento, o que impede sua admissibilidade na via do recurso especial. Aplica-se, portanto, à espécie, o disposto na Súmula nº 282 do c. STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. 2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, está c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo -Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito,

prática essa impossível de ocorrer por força do art. 14, § 5º, da CF e posição pacífica do TSE. Para a solução desse problema surge o requerimento de declaração de elegibilidade (RDE) de que vou tratar a seguir.

Agora, vamos falar um pouco das causas de inelegibilidade infraconstitucional que surgiram a partir do § 9º do art. 14 da CF/88 que permitiu a criação da Lei Complementar n. 64/90 e que, hoje, é a principal fonte de instrumento na advocacia contenciosa.

Seu artigo 1º elenca hipóteses que vão da alínea *a* à *q*, e que cobrem a condenações em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena para os crimes : contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e crimes hediondos; de redução à condição análoga à

ainda que em município diverso. 3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do “prefeito profissional”. 4. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal adotada pelo e. TSE no julgamento dos Recursos Especiais nos 32.507/AL e 32.539/AL em 2008 é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes. 5. Agravos regimentais não providos. (TSE – AgR-REspe: 4198006 RJ, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2010, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2010, Página 13/14)

de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo; os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; entre outros.

Destaque, para a alínea *e* acima citada que ingressou por meio da Lei Complementar n. 219, de 2025, também chamada da Lei da Ficha Limpa⁴. Note que o caso recente do Governador do Rio de

4. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART 359–G DO CÓDIGO PENAL. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES. AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 41/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão unânime por meio do qual o TRE/PR indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, haja vista a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.2. Consoante o art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, são inelegíveis, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os condenados mediante decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado pela prática de crimes contra a Administração Pública, dentre outros.3. No caso, é inequívoco que o recorrente ostenta condenação oriunda do TJ/PR, confirmada por órgão judicial colegiado, à penalidade de um ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática do crime de aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura, conforme o art. 359–G do Código Penal, inserido no Título XI daquele diploma (“Dos Crimes Contra a Administração Pública”).4. Nos termos da Súmula 41/TSE, “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que

Janeiro, Wilson Witzel, o TRE/RJ aplicou a norma infraconstitucional por entender que:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE (IMPEACHMENT). INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DA UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E DO ACESSO A VERBAS PÚBLICAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS. 1. A condenação do impugnado à perda do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro e à inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de 5 anos, em razão do cometimento de crime de responsabilidade, com base no art. 4º, inciso V, e art. 9º, item 7, da Lei nº 1.079/1950, torna inviável a candidatura por ele pleiteada, por dois motivos. 2. Em primeiro lugar, a inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de 5 anos tem como consequência a

configurem causa de inelegibilidade”.5. A tese do recorrente de que o crime teria sido culposo – o que afastaria a inelegibilidade, conforme o art. 1º, § 4º, da LC 64/90 – esbarra frontalmente no acórdão condenatório da Justiça Comum e, por conseguinte, na Súmula 41/TSE, pois consta da condenação que “as provas coligidas demonstram que o acusado agiu dolosamente, posto que devidamente advertido da vedação legal pelo Tribunal de Contas do Paraná”.6. Também incide a Súmula 41/TSE quanto às alegações de irregularidades na ação penal que ensejou o édito condenatório, dentre elas a de que a Corte julgadora teria sido induzida a erro.7. Na linha da jurisprudência, o critério para definir se o crime é de menor potencial ofensivo – circunstância que afasta a inelegibilidade (art. 1º, § 4º, da LC 64/90)– “não é a pena imposta, mas a quantidade da pena máxima abstratamente cominada” (RO 0600902–79/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, sessão de 27/10/2022). No caso, a pena máxima cominada ao delito do art. 359–G do Código Penal é de quatro anos de reclusão, acima do limite de dois anos do art. 61 da Lei 9.099/95.8. A contagem do prazo de inelegibilidade iniciou-se em 18/2/2021, data em que confirmada a sentença pelo TJ/PR. Assim, como ainda não transcorreu o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, o recorrente permanece inelegível.9. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE – RO-El: 06013548920226160000 CURITIBA – PR 060135489, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão)

impossibilidade de se candidatar a cargo eletivo enquanto perdurar a sanção, uma vez que é evidentemente inviável a candidatura de alguém que se encontra impedido de exercer as funções inerentes ao cargo. Precedente do TSE. 3. Segundo, a condenação do impugnado à perda do cargo eletivo atrai a incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90. 4. O art. 146 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que são crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente, contra a proibição na administração (inciso V), entre outras hipóteses, enquanto o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a definição dos crimes de responsabilidade é a estabelecida por lei federal. 5. A lei federal mencionada pelo referido dispositivo é, justamente, a Lei nº 1.079/50, que foi indicada como fundamento legal na condenação do impugnado. Dessa forma, a Lei nº 1.079/50 complementa o disposto no art. 146 da Constituição Estadual e, por tal motivo, deve ser considerada como extensão da aludida norma constitucional. 6. De acordo com a jurisprudência atual do TSE, não é necessário que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica, sendo suficiente que haja compatibilidade material entre o dispositivo legal que fundamentou a condenação e o dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica tido por violado, como ocorre no presente caso. 7. Não há antinomia entre o art. 1º da LC 64/90 e o art. 78 da Lei nº 1.079/50. A inelegibilidade estabelecida nas alíneas do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não constitui sanção a ser aplicada nas decisões ali mencionadas, mas efeito secundário delas, na medida em que são consideradas como fatos que revelam a incompatibilidade da vida pregressa do candidato com a probidade administrativa e a moralidade exigidas pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, como já decidiu por diversas vezes a mais alta Corte eleitoral. 8. Alegação de nulidade das sanções aplicadas na decisão do Tribunal Especial Misto por extrapolação do prazo previsto no art. 82 da Lei nº 1.079/50. As decisões mencionadas no art. 1º da LC 64/90 são consideradas pela Justiça Eleitoral como fatos ou situações objetivas, e, dessa forma, não estão sujeitos ao exercício do controle jurisdicional por esta Justiça especializada. Súmula nº 41 do TSE. Precedente

daquela Corte. 9. O ajuizamento de mandado de segurança em face da decisão do Tribunal Especial Misto não lhe retira o seu caráter definitivo, ainda que possa, eventualmente, ser suspensa ou cassada. Isso, no entanto, não ocorreu até o momento. 10. Considerando-se que a decisão do Tribunal Especial Misto não foi suspensa, anulada ou reformada, e não havendo sequer algum fato a indicar a probabilidade de que isso venha a ocorrer, não é possível negar-lhe a produção de seus efeitos. 11. Além da inabilitação para o exercício de função pública e da incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato não apresentou todas as certidões de objeto e pé dos processos constantes da certidão da Justiça Estadual de 2º grau. 12. Mantida a tutela de urgência deferida liminarmente para (i) suspender a utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado; (ii) suspender o dispêndio de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo impugnado; (iii) suspender a realização de repasses de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo Partido da Mulher Brasileira ao impugnado; (iv) estabelecer multa cominatória de 20% em caso de descumprimento da decisão. 13. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha porventura recebidos pelo candidato que não tenham sido utilizados por ele devem ser devolvidos ao partido, a fim de que possam ser direcionados a candidatos que não estejam impedidos de utilizá-los. 14. PROCEDÊNCIA das impugnações e INDEFERIMENTO do registro de candidatura, mantendo-se a tutela de urgência concedida e determinando-se, ainda, a devolução ao Partido da Mulher Brasileira dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha porventura recebidos pelo candidato que não tenham sido utilizados por ele, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de 10% do valor a ser devolvido. (TRE-RJ – RCand: 06030074520226190000 RIO DE JANEIRO – RJ 060300745, Relator: Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 08/09/2022).

É importante esclarecer que, antes de examinarmos as ações cabíveis, bem como a nova ação RDE, é importante lembrar a

lição do Professor Francisco Dirceu Barros⁵, que separa as ações em antes da eleição e após a diplomação. Então, antes da eleição, tínhamos a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), mas agora temos o ingresso do requerimento de declaração de elegibilidade (RDE).

Enquanto, após o diploma, termo às ações de recurso contra diplomação (RDC) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

2.2.3. O requerimento de declaração de elegibilidade (RDE)

2.2.3.1. A lacuna que LC 219/2025 preencheu.

Antes da criação da Lei Complementar n. 219/2025, o pré-candidato com dúvida sobre a sua elegibilidade tinha um dilema pela frente quando pretendia concorrer a um cargo, qual seja: ou ele aguardava o seu registro formal de candidatura para descobrir se seria ou não impugnado, correndo um sério risco de investimento não só de seus recursos, como do próprio partido, ou ele buscava um advogado eleitoralista para emissão de pareceres, sem a devida segurança jurídica de que não correria risco no período eleitoral.

E, como visto acima, esse problema é demasiadamente tenso, por conta de condenações que envolvem a LC 64/90, cujas hipóteses de interpretação jurisprudencial podem variar. Assim, o papel do TSE está cada vez mais ativo dentro do cenário político-partidário. Podemos dizer que, ao longo dos anos, tivemos três grandes fases que podem ser divididas em: o período anterior à Ficha limpa, a sua revolução e validação no Supremo e, por fim, seus ajustes recentes.

5. BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões Comentadas*. 9ª.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 285.

Essa parte histórica é fundamental para compreendermos o seu momento atual. Veja que, antes de 2010, a regra era que uma condenação criminal ou por improbidade administrativa gerava inelegibilidade a partir do trânsito em julgado, com base no artigo 5º, LVII, da CF/88.

Com a vigência da nova lei em 2010, que foi fruto de assinaturas, a principal mudança foi que agora não se aguardaria mais o trânsito em julgado, mas bastaria uma condenação proferida por órgão judicial colegiado. Notem que basta uma decisão proferida num TRE, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal ou pelo Plenário dos Tribunais Superiores.

A Corte Suprema foi questionada com base em dois argumentos, quais sejam: a violação da presunção de inocência e a irretroatividade da lei. Essa decisão levou com que as ADCs 29⁶ e 30 e na

-
6. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada

no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus* público. 7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima,

ADI 4578, que foram julgadas em conjunto num julgamento histórico em 2012, no qual se definiu que: a inelegibilidade não é uma pena, mas uma condição para candidatar-se e, ainda, concluiu que ela se aplica a fatos anteriores, pois, como é um requisito para aferição no momento da candidatura, ela pode ter efeito *ex tunc*.

Entretanto, em 2021, sobrevém uma nova lei de improbidade administrativa que alterou profundamente a legislação atual passando a exigir o dolo específico para a configuração do ato ímprobo, ou seja, a modalidade culposa deixou de existir, inclusive gerou o tema 1199 no STF⁷ que fixou teses para a aplicação da nova lei a casos antigos que são o seguinte:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). (STF – ADC: 29 DF 9931096-77.2011.1.00 .0000, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2012).

7. STF – ARE: 843989 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022.

2.2.3.2. Natureza jurídica, limite do RDE, prazo ideal.

Tendo agora esse panorama sobre a lacuna preenchida pela LC 219/2025, pela leitura da Resolução n. 23.754, preceitua em seu artigo 9-B que o pré-candidato ou o partido político⁸, que demonstra **dúvida razoável** sobre sua **capacidade eleitoral passiva** poderá dirigir à Justiça Eleitoral **requerimento de declaração de elegibilidade (RDE)** a qualquer tempo, podendo a postulação ser **impugnada** em **5 dias** por partido político ou federação⁹ como órgão de direção em atividade na circunscrição¹⁰.

Logo, sua natureza jurídica é consultiva, mas, se o julgamento¹¹ demorar, e o candidato já tiver ingressado com o pedido de registro de candidatura, nesse caso as ações serão reunidas para julgamento em conjunto (art. 9-B, § 10, da Resolução 23.754/2026). Veja que, aqui, poderemos ter alguns outros cenários: a) a ação foi julgada favorável ao pré-candidato, contudo este abre caminho ao seu adversário para uso da ação, ainda que, favorável numa ação de ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC); b) agora, se ela foi desfavorável, ele (pré-candidato) pode decidir não optar pela candidatura ou correr o risco do indeferimento do seu registro.

Por fim, e não menos importante, não há um prazo ideal para o ingresso da respectiva ação, até porque a lei fala, em seu *caput*, que o pré-candidato pode ingressar a qualquer tempo, mas aqui está o “pulo do gato”. Após a homologação da convenção e

8. Notem aqui a legitimidade ativa para propor a ação, mas, detalhe, segundo o § 7º do artigo 9º-B que dispõe que se a ação for proposta por partido político ou federação a petição inicial deve ser instruída com a anuência do pré-candidato, mesma situação vai ocorrer quando o candidato concorrer para eleições gerais, conforme § 8º do artigo citado.

9. Legitimidade passiva para estar na ação.

10. Competência para propor a ação.

11. O rito dessa ação é o mesmo rito do processo de registro de candidatura – art. 9-B, § 1º, da Resolução.

o ingresso da ação de registro de candidatura nesse período ele perde o objeto, pois agora ele passou pela aprovação do partido e seguirá para uma candidatura, logo o período máximo dessa ação seria, para mim, as convenções do partido.

Veja que cabe uma atenção não só ao pré-candidato, mas ao advogado que, na ação que foi julgada procedente, o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringiu-se ao objeto do pedido desde que mantidos seus pressupostos fático e jurídico que levaram ao seu deferimento (art. 9-B, § 12, da resolução). Outro ponto a ser examinado é que, se o pré-candidato não apresentar registro da sua candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, a ação será extinta sem julgamento do mérito, conforme, § 11 do artigo 9-B da resolução.

2.2.3.3. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC)

A ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) tem sua previsão legal na LC 64/90, nos arts. 3º a 17, que trata da lei das inelegibilidades. Essa ação, como o próprio nome já diz, tem como finalidade “indeferir o pedido de registro de candidatos que não possuam condições de elegibilidade, sejam inelegíveis (hipóteses de: não desincompatibilização) ou, ainda, estejam privados definitiva ou temporariamente dos direitos políticos (perda e suspensão dos direitos políticos – art. 15 da CRFB)”¹².

A legitimidade ativa da ação está prevista no art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da LC n. 64/90, e estão legitimadas, de forma concorrente, as seguintes partes: a) a qualquer candidato, b) a partido político, coligação; c) Ministério Público. Veja que o rol não é exemplificativo, mas exaustivo¹³. E aqui, um debate interessante feito pela dou-

12. RAMAYANA, Marcos. Código eleitoral comentado. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 321.

13. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO.